



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003769/97-82
Recurso nº : 105.287
Acórdão nº : 201-75.864

Recorrente : UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. ESTABELECIMENTO VAREJISTA. Não se equipara a industrial o estabelecimento varejista que não recebe as mercadorias importadas diretamente do local do desembaraço. Comprovado que o importador da mercadorias é a matriz, o estabelecimento exclusivamente varejista não fica equiparado ao industrial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/ovrs



Processo nº : 10680.003769/97-82
Recurso nº : 105.287
Acórdão nº : 201-75.864

Recorrente : UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de auto de infração, através do qual é exigido do sujeito passivo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não recolhido, no período compreendido entre março/94 e novembro/95, por ter sido apurado pela d. Fiscalização que o estabelecimento deu saída de produtos sem o lançamento do imposto, fls. 01/49.

Foram anexadas as Planilhas de fls. 50/138, discriminando as mercadorias, os códigos das mesmas, os valores e o IPI devido.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 159/166, aduzindo:

- 1) a nulidade do auto de infração, por não ter especificado nem o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- 2) que, em se tratando de estabelecimento varejista, está ela obrigada a emitir a nota fiscal série "D";
- 3) invoca, a seu favor, os Pareceres Normativos CST nºs 88/77 e 89/77, aduzindo que estes dois textos concluem pela desnecessidade do varejista de emitir a Nota Fiscal modelo 1; e
- 4) que não pode ser exigido dela a multa de 30% sobre o valor comercial do produto.

A autoridade monocrática, através da decisão de primeira instância, às fls. 226/234, julgou procedente a ação fiscal, ostentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ESTABELECEMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL

Considera-se equiparado a industrial, para fins de recolhimento de imposto e cumprimento das obrigações previstas na legislação de regência do tributo, o estabelecimento que exerça comércio de produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma desde que não opere exclusivamente com venda a varejo (art. 9º, inciso III, do Regulamento do IPI, aprovado pelo decreto nº 87.981/82).



Processo nº : 10680.003769/97-82
Recurso nº : 105.287
Acórdão nº : 201-75.864

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- PENALIDADES

Aplica-se a multa de trinta por cento do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, licitado ou adquirido no mercado interno, a todo aquele que emitir nota fiscal com todos os requisitos legais ou regulamentares (art. 366, inciso II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 217/225, repisando os argumentos de sua peça impugnatória, anexando à sua peça cópia da Decisão DRJ BHE nº 11170-2823/97-31, proferida nos autos de processo de interesse de outro estabelecimento da ora Recorrente, que cancelou a exigência fiscal (fls. 217/231).

É o relatório.



Processo nº : 10680.003769/97-82
Recurso nº : 105.287
Acórdão nº : 201-75.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De acordo com o inciso III do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, equiparam-se a estabelecimento industrial, *“as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior.”*

Por seu turno, o inciso II, a que faz menção o inciso III do artigo 9º do RIPI/82, determina serem equiparados a estabelecimentos industriais aqueles que, mesmo varejistas, recebam, para comercialização, diretamente da repartição que liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma.

No caso em julgamento, verifica-se, fls. 188, que o Serviço de Controle Aduaneiro relacionou as importações realizadas pela Unilar Comércio e Indústria Ltda., cujo CNPJ é 42940981/0001-05. As mercadorias foram, portanto, importadas pela matriz, não tendo sido demonstrado nos autos que os produtos são entregues diretamente à Recorrente. Nos autos, fls. 140/145, foram anexadas notas fiscais emitidas por empresas comerciais importadoras, que demonstram que as mercadorias são entregues no estabelecimento da matriz e não em nenhuma das filiais.

A Recorrente é, na verdade um dos estabelecimentos varejistas que comercializa, dentre outros, os produtos importados pela matriz. Logo, as mercadorias, como tudo leva a crer, é à Recorrente entregue pela matriz, e não sai diretamente do desembaraço para seu estoque.

Assim, a Recorrente não se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 9º do RIPI/82, isto é, não é ela equiparada a industrial. Portanto, deve ser aplicada, ao caso em comento, a exceção prevista no inciso III do artigo 9º que exclui da equiparação os estabelecimentos exclusivamente varejistas.

Por seu turno, o artigo 232 do RIPI/82 prevê a emissão de nota fiscal, modelo 1, nos seguintes casos:

- na saída de mercadorias para destinatários localizados na mesma unidade da Federação do remetente, quando couber o lançamento do imposto, tendo série “A”;

- na saída de mercadorias para destinatários localizados na mesma unidade da Federação do remetente, quando não couber o lançamento do imposto, ou no exterior, tendo série “B”, e

Sadu



Processo nº : 10680.003769/97-82
Recurso nº : 105.287
Acórdão nº : 201-75.864

- na saída de mercadorias para destinatários em unidade da Federação Diversa da do remetente, com ou sem lançamento do imposto, tendo série "C".

Está a Recorrente obrigada a emitir a Nota Fiscal "D" (Nota Fiscal de Venda a Consumidor), nos termos do artigo 11, IV, do Convênio SINIEF de 15.12.70, na qual não consta campo de destaque do IPI, o que está em perfeita consonância com o fato de não ser ela contribuinte deste imposto.

É certo, portanto, que a Recorrente não estava obrigada a emitir a nota fiscal pretendida pela d. Fiscalização, em razão de não ser ela estabelecimento equiparado a industrial, segundo a parte final do inciso III do artigo 9º do RIPI/82.

Com estas considerações, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

SÉRGIO GOMES VELLOSO 